

L I D O
Em, 26 / 02 / 2019
K
Secretaria Legislativa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 26 / 02 / 2019
K
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 44 /2019-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 174 / 2019
Folha Nº 01 MC.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em 26/02/19 às 15:16	
Assinatura	70258
Matrícula	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)

PL 174 /2019

Dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A fiscalização de limpeza urbana do Distrito Federal deve ser exercida pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Parágrafo único. Fica o SLU dotado de poder de polícia, que deve ser exercido pelos servidores integrantes da carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O SLU tem como missão promover o gerenciamento dos serviços e a fiscalização da limpeza pública, contribuindo para a qualidade de vida da população e com a sustentabilidade ambiental”.

II – o art. 3º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O SLU tem por finalidade a gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos de que tratam as Leis federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, suas alterações e seus regulamentos, no Distrito Federal e nos municípios com os quais o Governo do Distrito Federal mantenha, para o mesmo fim, contratos e termos correlatos, bem como a fiscalização da limpeza pública”.

III – o art. 4º passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 4º

XIV – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização de limpeza pública no Distrito Federal;

XV – acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de limpeza pública, na forma a ser regulamentada;

XVI – fiscalizar as vias e os logradouros públicos, visando higienizar as áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em

✦ Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 174 /2019
Folha Nº 08 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

lei, especialmente as entabuladas nas Leis nº 41, de 13 de setembro de 1989, nº 972, de 11 de dezembro de 1995 e nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 (NR)."

Art. 3º A Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 4º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º As ações de fiscalização de atividades urbanas devem ser precedidas de programação fiscal previamente elaborada e aprovada."

II - o inciso IX do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IX – privativamente: acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas, na forma do seu regimento interno;"

Art. 4º Os cargos que trata a Lei nº 5.194, de 26 de setembro de 2013, ficam redistribuídos para o Serviço de Limpeza Urbana - SLU, mantidas as atribuições.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores redistribuídos na forma deste artigo todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações.

Art. 5º A fiscalização da limpeza pública deve ser exercida privativamente pelos servidores do cargo que trata a Lei nº 5.194/2013.

Art. 6º Constituem receitas do SLU:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pelo exercício da atividade de fiscalização da limpeza pública;

III – o produto resultante da arrecadação de emolumentos e taxas de competência do SLU;

IV – o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pelo SLU.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por meio de decreto, recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, produtos da arrecadação de multas aplicadas, cargos de natureza especial e os cargos em comissão da AGEFIS para o SLU relacionados à atividade de fiscalização de limpeza pública.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal e o Serviço de Limpeza Urbana, juntamente com a comunidade organizada, devem desenvolver política visando

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 174 / 2019
Folha Nº 03 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deve:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 30% deve ser destinado para política de educação ambiental.

Art. 9º A AGEFIS e o SLU têm o prazo de até 90 dias para implementação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os §§ 2º e 3º do art. 2º; os incisos X e XI do art. 3º; o inciso XIV do art. 4º; e § 4º do art. 10, todos da Lei nº 4.150, de 5 junho de 2008.



SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 1/2019 - SLU/PRESI

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei (17861593) que dispõe sobre a fiscalização da limpeza pública e altera dispositivos da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, e da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar as atividades relacionadas a fiscalização da limpeza urbana no Distrito Federal, hoje efetivada de forma centralizada pela Agência de Fiscalização AGEFIS.

No atual contexto, com o advento da Lei dos Grandes Geradores, Lei nº 5.610, de 22 de fevereiro de 2016, que atribuiu a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos não domiciliares aos seus comerciantes e prestadores de serviços, a fiscalização da limpeza urbana deve ser realizada em conjunto com as demais atividades desempenhadas pela entidade responsável pela limpeza urbana no Distrito Federal.

A fiscalização desse segmento reveste-se de especialização que, no atual quadro, somente será preservada no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana, tendo em vista a gestão dos resíduos sólidos está sob a sua responsabilidade, o que exige uma fiscalização que contemple a realidade da operação diária executada pela entidade.

Nesse sentido, a carreira de servidores que executam a fiscalização terá como apoio a expertise própria do quadro de pessoal da Autarquia o que muito contribuirá para o bom desempenho da fiscalização da limpeza urbana.

Respeitosamente,

FELIX ANGELO PALAZZO

Diretor-Presidente

Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Brasília/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1741/2019
Folha Nº 05 mc.

Documento assinado eletronicamente por **FELIX ANGELO PALAZZO - Matr.0273482-6**,
Diretor(a)-Presidente, em 01/02/2019, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16



de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=17862626)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=17862626)
[verificador= 17862626](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=17862626) código CRC= **7845DC02**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0105

00094-00000320/2019-40

Doc. SEI/GDF 17862626

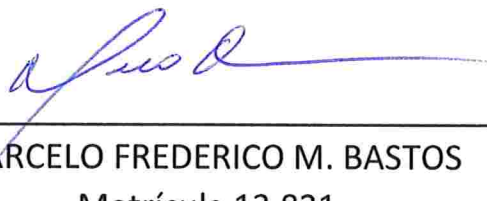
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 174 / 2019
Folha Nº 06 mc.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 174/19** que “dispõe sobre a fiscalização de limpeza urbana, altera os dispositivos da Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, e da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF) , em análise de mérito na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 174, 2019
Folha Nº 07 MC.